



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série.	90\$	"	48\$
A 2.ª série.	80\$	"	43\$
A 3.ª série.	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:379 — Estabelece as condições em que deve proceder-se à eleição dos representantes dos bancos e casas bancárias no Conselho Bancário, estabelecido pelo decreto n.º 10:634.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:649 — Altera o regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, constante do decreto n.º 7:971.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:650 — Determina a forma de inscrição das verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais nos orçamentos dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Marinha, relativos a cada ano económico.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:651 — Determina que a Academia de Ciências de Portugal passe a denominar-se Instituto de Portugal.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:652 — Aprova o regulamento do artigo 22.º da lei n.º 677, relativo aos depósitos para despesas do processo de licenças de pesquisas ou de concessão de minas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Portaria n.º 4:379

Tornando-se necessário providenciar urgentemente sobre a constituição do Conselho Bancário, estabelecido pelo artigo 51.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, que preceituou o novo regime em que deve exercer-se a indústria bancária na metrópole e ilhas adjacentes;

Considerando que sobre a elaboração desse diploma deve ser ouvido o Conselho Bancário, em que tom representação os bancos e casas bancárias do Lisboa e do Pôrto; e

Conviendo determinar as condições em que deve proceder-se à eleição dos representantes dos bancos e casas bancárias nesse Conselho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam considerados eleitores para a escolha dos representantes da indústria bancária

no Conselho Bancário, respectivamente pelas cidades de Lisboa e Pôrto, os bancos e casas bancárias que para cada uma vão indicados:

Para Lisboa

Banco do Alentejo.
Banco da Boira.
Banco Colonial e Agrícola Português.
Banco Comercial de Lisboa.
Banco do Crédito Nacional.
Banco Economia Portuguesa.
Banco Espírito Santo.
Banco do Faial.
Banco Internacional do Comércio.
Banco Lisboa & Açôres.
Banco da Madeira.
Banco Pinto & Sotto Maior.
Banco Português do Continente e Ilhas.
Banco Português e Brasileiro.
A. Piano Júnior & C.^a
Augustine, Reis & C.^a
Basto & Piombino.
Beck, Posser & C.^a, Limitada.
Blandy, Brothers & C.^o
Brites & Esteves, Limitada.
Correia Leite, Santos & C.^a
Dias, Costa & Costa.
Fonseca, Santos & Viana.
Henry Burnay & C.^o
José Henriques Totta, Limitada.
Manuel Dias Sancho.
Marques, Pereira & C.^a
Matos & Baião, Limitada.
Oliveira, Rodrigues & C.^a
Pancada, Morais & C.^a
Raúl F. Santos.

Para o Pôrto

Banco Agrícola e Industrial Viseense.
Banco Aliança.
Banco de Barcelos.
Banco Comercial do Pôrto.
Banco da Covilhã.
Banco do Minho.
Banco Mutuário.
Banco Popular Português.
Banco Regional de Aveiro.
António Coimbra & Irmão, Limitada.
Borges & Irmão.
Cupertino de Miranda & Irmão, Limitada.
Fonseca & Araújo, Limitada.
J. M. Fernandes Guimarães & C.^a
Joaquim Pinto Leite, Filho & C.^a
José Augusto Dias, Filho & C.^a
Luís Ferreira Alves & C.^a

Pêgo, Seromenho & C.^a, Limitada.
 Pinto & C.^a
 Pinto da Fonseca & Irmão.
 Sousa, Cruz & C.^a, Limitada.
 Ventura & Coelho, Limitada.

O mandato dos representantes da indústria bancária no Conselho Bancário é provisório e durará até a publicação do regulamento que estabelecerá as condições em que se fará a eleição definitiva.

A Inspeção do Comércio Bancário providenciará e determinará o dia e local em que a eleição deve ter lugar.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—
 O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:649

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, constante do decreto n.º 7:971, de 17 de Janeiro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as referidas alterações, que fazem parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Alterações a introduzir no regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

Artigo 128.º

1.º

2.º Desenvolver a instrução prática do tiro, e a relativa aos serviços gerais e profissionais da arma, dos alferes que tiverem concluído o curso de artilharia de campanha na Escola Militar.

3.º

Artigo 135.º

1.º Ministar a instrução aos alferes e aos sargentos e apontadores nos respectivos cursos de tiro.

2.º

Artigo 142.º

1.º

2.º A prática de tiro e dos serviços gerais para os alferes que tenham terminado o curso de artilharia de campanha na Escola Militar.

3.º A instrução das baterias das unidades de artilharia de campanha.

4.º A Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

Artigo 143.º

1.º

2.º

3.º De 1 de Setembro a 31 de Outubro, escola de repetição e instrução às baterias das unidades de artilharia de campanha.

4.º De 1 de Outubro a 31 de Dezembro a instrução dos alferes e a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

§ único: Os alferes permanecerão na Escola durante o quarto e primeiro períodos e no mês de Junho.

Artigo 144.º No primeiro período do ano escolar tomarão parte na escola de recrutas os alferes que tenham recebido instrução na Escola durante o quarto período do ano anterior.

No segundo período realizar-se hão três cursos de tiro de três semanas cada um, começando, respectivamente, no dia 8 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto. Cada um destes cursos de tiro será frequentado por três maiores, seis capitães, seis tenentes, dez alferes, dois primeiros e oito segundos sargentos, e a ele assistirão durante uma semana os capitães, tenentes e alferes que nos mesmos meses dos anos anteriores tenham frequentado os respectivos cursos de tiro e não tenham ainda sido promovidos ao posto imediato, e durante dez dias os coronéis e tenentes-coronéis de artilharia de campanha nomeados para esse fim. Em Junho frequentarão o curso de tiro os alferes a que se refere o § único do artigo anterior; este mês será também destinado ao curso de tiro dos apontadores formados na Escola.

§ único.

Artigo 146.º Para realizarem a assistência à que se refere o artigo 144.º serão nomeados para cada turma de cursos de tiro quatro coronéis e quatro tenentes-coronéis.

Artigo 147.º

1.º No dia 1 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os sargentos nomeados para frequentarem o respectivo curso de tiro;

2.º

3.º

4.º

5.º No dia 7 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os tenentes-coronéis nomeados para assistirem durante dez dias aos cursos de tiro; no dia 17 dos mesmos meses, os coronéis nas mesmas condições;

6.º Logo que sejam promovidos, os alferes.

Artigo 167.º Os oficiais que frequentarem os cursos de tiro serão acompanhados de cavalo montada e do respectivo tratador, se a Escola não dispuser do número de cavalos suficiente para lhes fornecer as montadas.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—
 O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 10:650

Considerando que o Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, criado pelos decretos n.ºs 7:822, de 28 de Novembro de 1921, e 8:383, de 25 de Setembro de 1922, é destinado a questões de fomento marítimo distribuídas pelos serviços do Ministério da Marinha e do Ministério do Comércio:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão inscritas no orçamento do Ministério do Comércio, relativo a cada ano económico, as verbas